



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600336-90.2024.6.21.0075

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA

Recorrente: TIAGO CADO FERNANDES

Recorrido: EDUARDO BONOTTO e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE VEÍCULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FAVOR DE CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA APLICADA MULTA AOS BENEFICIÁRIOS.

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por TIAGO CADO FERNANDES em face de sentença que julgou **improcedente** sua representação por conduta vedada ajuizada contra EDUARDO BONOTTO, JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES, JEFERSON OLEA HONRICH e a COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a inicial, um ônibus escolar do município foi usado para o transporte de cadeiras do colégio, após evento com a participação dos candidatos recorridos, ao comitê central da Coligação “Compromisso com o futuro”, caracterizando a conduta vedada a agentes públicos pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. (ID 45887357)

A improcedência da representação foi fundamentada, essencialmente, na comprovação de que os candidatos da referida coligação não participaram nem tiveram conhecimento do fato, determinado “por ato unilateral da Diretora da escola”. (ID 45887414)

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação. Em suas razões, alega que não ficaram demonstradas (i) a autonomia da diretora para ordenar o uso do bem para finalidade distinta do transporte escolar e (ii) a expedição de instrução, por parte do gestor, aos órgãos municipais em relação à proibição de uso da máquina pública na campanha eleitoral; e que há ligação familiar entre a Diretora da escola e membros do partido do Prefeito e dos candidatos beneficiados, pelo que fica clara a intenção eleitoral da conduta. (ID 45887421)

Com contrarrazões (ID 45887442), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A presente representação foi manejada em razão da suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, mais especificamente aquela prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Segundo a jurisprudência do TSE¹, “**o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa, independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato**”. Nesse sentido, em caso análogo envolvendo a utilização de veículo oficial para fins eleitorais, também há julgado recente dessa egrégia Corte Regional²:

Tese de julgamento: "A utilização isolada de bem público por agente público, sem gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, não configura abuso de poder político; entretanto, **caracteriza conduta vedada, nos termos do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, sendo os candidatos beneficiários objetivamente responsáveis, ainda que ausente prova de anuência ou participação.**"

¹ TSE. AgrR No Agravo Em REspEI 060416106/SP, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2024, Publicado no DJE 221, data 10/12/2024.

² TRE-RS. REI 060048567/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 17/06/2025, Publicado no DJE 112, data 23/06/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, ficou comprovada, por meio de imagens e vídeo anexados à inicial, a utilização do bem móvel pertencente ao município - ônibus escolar - para o transporte de cadeiras ao comitê da Coligação “Compromisso com o futuro”.

As cadeiras transportadas foram usadas em evento retratado nas redes sociais dos candidatos recorridos e, portanto, a utilização do bem público se deu em favor e benefício, ainda que indireto, de suas campanhas, de modo a caracterizar objetivamente a conduta vedada.

Por outro lado, a conduta não possui gravidade suficiente para causar abalo à normalidade ou à legitimidade do pleito, inviabilizando o acolhimento do pedido de cassação dos diplomas ou declaração de inelegibilidade.

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a representação, com aplicação de multa aos beneficiários da conduta vedada.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN